MUNICÍPIO DE
VARGEM

vargem.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Segunda-feira, 28 de agosto de 2023 | Ano IV | Edição nº 611
Publicação Oficial do Município de Vargem, conforme Lei Municipal 874, de 19 de junho de 2019



MUNICÍPIO DE VARGEM

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3
Decretos 10
Portarias 10
Licitações e Contratos 11
Homologação / Adjudicação 11

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Vargem, conforme Lei Municipal 874, de 19 de junho de 2019

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.068, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

"Dispõe sobre a Denominação de Via Pública".

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM, LEODECIO ALVES DE LIMA faz saber que a Câmara Municipal de Vargem aprovou e ele sanciona e promulga a lei seguinte:

Art. 1º - Passa a Denominar-se "**ESTRADA MUNICIPAL JOSÉ APARECIDO FERREIRA",** o atual trajeto com pavimentação asfáltica, numa extensão de 320 metros, localizada no Bairro do Piúca, conforme posição geográfica *(*359776.12 m E e 7464162.78 m S*)*, área de expansão urbana do Município de Vargem, conforme foto via satélite e respectivos anexos, que integram esta lei.

Parágrafo Único – Da placa denominativa constará as seguintes expressões:

Estrada Municipal
"JOSÉ APARECIDO FERREIRA"
"Miguezão"
Cidadão e Servidor Prestante

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem, 28 de agosto de 2023
LEODECIO ALVES DE LIMA
Prefeito de Vargem – SP

Registrada e publicada, no átrio e D.O.E.M. da Prefeitura Municipal de Vargem, em 28 de agosto de 2023.
MIGUEL CARDOSO PINTO NETO
Chefe de Gabinete

.....

LEI Nº 1.069, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

"Dispõe sobre a Denominação de Via Pública.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM, LEODECIO ALVES DE LIMA faz saber que a Câmara Municipal de Vargem aprovou e ele sanciona e promulga a lei seguinte:

Art. 1º - Passa a Denominar-se "**ESTRADA MUNICIPAL BARBARA NEGRETTI RUSSI",** o atual trajeto com pavimentação asfáltica, numa extensão de 603 metros, localizada no Bairro do Morro Grande de Anhumas, conforme posição geográfica *(*352296.76 m E e 7472360.39 m S*)*, área de expansão urbana do Município de Vargem, conforme foto via satélite e respectivos anexos, que integram esta lei.

Parágrafo Único – Da placa denominativa constará as seguintes expressões:

Estrada Municipal
"BARBARA NEGRETTI RUSSI"
Cidadã Prestante

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem, 28 de agosto de 2023
LEODECIO ALVES DE LIMA
Prefeito de Vargem – SP

Registrada e publicada, no átrio e D.O.E.M. da Prefeitura Municipal de Vargem, em 28 de agosto de 2023.
MIGUEL CARDOSO PINTO NETO
Chefe de Gabinete

.....

LEI Nº 1.070, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

"Dispõe sobre a Denominação de Via Pública."

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM, LEODECIO ALVES DE LIMA faz saber que a Câmara Municipal de Vargem aprovou e ele sanciona e promulga a lei seguinte:

Art. 1º - Passa a Denominar-se "**RUA DO IPÊ",** o atual trajeto com pavimentação asfáltica, numa extensão de 220 metros, localizada no Bairro do Guaraiuva, conforme posição geográfica *(*357748.00 m E e 7465515.00 m S*)*, área de expansão urbana do Município de Vargem, conforme foto via satélite e respectivos anexos, que integram esta lei.

Parágrafo Único – Da placa denominativa constará as seguintes expressões:

Rua Municipal
"RUA DO IPÊ"

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem, 28 de agosto de 2023
LEODECIO ALVES DE LIMA
Prefeito de Vargem – SP

Registrada e publicada, no átrio e D.O.E.M. da Prefeitura Municipal de Vargem, em 28 de agosto de 2023.
MIGUEL CARDOSO PINTO NETO
Chefe de Gabinete

.....

LEI Nº 1.071, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

*"**Dispõe sobre a organização dos serviços do sistema de transporte público coletivo de passageiros no Município de Vargem, compatibilizando-se com a Lei Federal nº 12.587, de 03/01/2012 - Lei de Mobilidade Urbana, a autorização do poder concedente a delegar o transporte público coletivo e dá outras providências**."*

A Câmara Municipal aprova e eu, LEODECIO ALVES DE LIMA, Prefeito do Município de Vargem, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LIVRO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica definido, nos termos desta Lei, o Sistema de Transporte de Passageiros Municipal de Vargem, conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas, que garanteos deslocamentos de pessoas e cargasno território do Município.

§ 1º São modos de transporte urbano:

I - motorizados; e

II - não motorizados.

§ 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:

I - quanto ao objeto:

a) de passageiros;

b) de cargas;

II - quanto à característica do serviço:

a) coletivo;

b) individual;

III - quanto à naturezado serviço:

a) público;

b) privado.

§ 3º São infraestruturas do sistema de transporte municipal:

I - vias e demais logradouros públicos;

II - terminais, estações e demais conexões;

III - pontos para embarquee desembarque de passageiros e cargas;

IV - instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

II - modos de transporte motorizado: modalidades que se utilizam de veículos automotores;

III - modos de transporte não motorizado: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;

IV - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros, composto de linhas convencionais e seletivas, acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder concedente;

V - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda, destinado a usuários previamente cadastrados e realizado por empresa autorizada pelo poder público;

VI - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

VII - transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

VIII - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

IX - benefício tarifário: medida de assistência social que concede gratuidade ou desconto no pagamento da tarifa do serviço de transporte público coletivo, instituído por lei, custeado por subsídio tarifário, garantindo a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

X - tarifa de remuneração: é o valor que cobre os reais custos do serviço de transporte coletivo, incluindo a remuneração da concessionária;

XI - tarifa pública: preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo;

XII - déficit tarifário: diferença a menor entre a receita da tarifa pública cobrada do usuário e o custo da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo;

XIII - subsídio: valor do déficit tarifário a ser complementado pelo poder concedente com o objetivo de manter a tarifa pública cobrada do usuário abaixo do custo real do serviço prestado;

XIV - superávit tarifário: diferença a maior entre a receita da tarifa pública cobrada do usuário e o custo da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo;

XV - transporte ilegal de passageiros: transporte remunerado coletivo ou individual de passageiros, realizado sem delegação do poder público;

XVI - transporte irregular: transporte remunerado coletivo ou individual, realizado por operador de serviço, em desacordo com a legislação vigente;

XVII - prorrogação contratual: ato administrativo relacionado à alteração do prazo de vigência do contrato de concessão para a prestação do Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros no Município, realizada a critério da Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana, fundamentadamente, e de comum acordo com a concessionária contratada, em razão do término da vigência do ajuste;

XVIII - prorrogação antecipada: ato administrativo relacionado à alteração do prazo de vigência do contrato de concessão para a prestação do Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros no Município, realizada a critério da Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana, fundamentadamente, e de comum acordo com a concessionária, produzindo efeitos antes do término da vigência do ajuste.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS GERAIS DO TRANSPORTE

Art. 3º A Política Municipal de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios, conforme a Lei Federal nº 12.587, de 03/01/2012:

I - acessibilidade universal;

II - desenvolvimento sustentável da cidade nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo de passageiros;

IV - eficiência, eficáciae efetividade na prestação dos serviços de transporte públicocoletivo de passageiros e na circulação urbana;

V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Municipal de

Mobilidade Urbana;

VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros.

Art. 4º A Política Municipal de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II - ter como prioridade os serviços de transporte público coletivo de passageiros sobre o transporte individual motorizado na distribuição do espaço viário;

III - integração entre os modos e serviços de transportes urbanos;

IV - promover a educação de trânsito, através de planos, programas, projetos e campanhas educativas objetivando a divulgação das normas de trânsito para a circulação segura;

V - prever a relação e integração entre o transporte público coletivo de passageiros, o uso e ocupação do solo e o sistema viário municipal;

VI - garantir a integração intermodal do transporte público coletivo de passageiros, municipal e metropolitano, possibilitando a integração física e tarifária;

VII - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

VIII - promover a melhoria contínua dos serviços, equipamentos e instalações relacionados à mobilidade;

IX - promover o aperfeiçoamento da logística e do transporte de cargas;

X - promover a segurança no trânsito;

XI - reduzir o tempo médio das viagens de transporte coletivo;

XII - promover a acessibilidade nos componentes dos sistemas de mobilidade urbana municipal e no passeio público;

XIII - implementar um ambiente adequado ao deslocamento dos modos não motorizados de transporte;

XIV - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

Art. 5º A Política Municipal de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos: I - garantir a equidade no uso do sistema viário e no acesso dos cidadãos ao transporte coletivo, de forma a reduzir as desigualdades e promover a acessibilidade universal;

II - considerar o pedestre como agente prioritário do sistema, garantindo a acessibilidade universal, priorizando os modos de transportes ativos sobre os motorizados e garantindo a segurança na circulação em geral;

III - aperfeiçoar a infraestrutura e mobiliário urbano, a acessibilidade nas áreas de maior tráfego e a fluidez do trânsito;

IV - priorizar a manutenção e pavimentação do sistema viário nas vias pelas quais o tráfego de transporte público e de cargas é mais intenso;

V - estabelecer instrumentos de controle da oferta de vagas de estacionamento em áreas públicas e privadas, inclusive para operação da atividade de compartilhamento de vagas;

VI - distribuir de forma justa os benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços de mobilidade urbana;

VII - adequar passeios, calçadas, faixas de pedestres, transposições, passarelas e rede semafórica às necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme normas técnicas regulamentares pertinentes, eliminando barreiras físicas que possam apresentar riscos à circulação do usuário, garantindo assim a acessibilidade universal a todos os cidadãos;

VIII - melhorar as condições de circulação de cargas no Município com definição de trajetos, de horários e de caracterização de veículos e tipos de carga;

IX - incentivar a mobilidade ativa como meio de transporte, em especial o uso de bicicletas, com o aumento da estrutura cicloviária no Município;

X - aprimorar o sistema de transporte público coletivo elevando o desempenho técnico operacional do sistema, visando a otimização e o aumento da confiabilidade, conforto, segurança e qualidade dos veículos empregados no sistema;

XI - incentivar a renovação da frota do transporte público coletivo de passageiros e individual urbano, a fim de reduzir a poluição sonora, as emissões de gases de efeito estufa, utilizando veículos movidos com fontes de energias renováveis ou combustíveis menos poluentes;

XII - garantir a implantação de redutores de velocidade nas vias para melhoria da segurança;

XIII - estipular padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos;

XIV - garantir, gradativamente, a partir de estudos, que o estacionamento de veículos e a implantação de pontos de táxi ocorram em vias onde não haja o tráfego de transporte público coletivo, garantindo a fluidez do sistema;

XV - proporcionar a integração da cidade através dos sistemas viário, de transportes, de ciclovia e de circulação de pedestres, com a criação da Via Arterial Especial Circular;

XVI - implantar o anel viário do entorno do Aeroporto Internacional buscando conectá-lo à futura alça de ligação do Rodoanel ao Aeroporto;

XVII - implantar a malha metroferroviária com vistas à articulação metropolitana;

XVIII - articular o Plano Municipal de Mobilidade Urbana com o Plano Diretor e demais planos urbanísticos, de modo a integrar o uso e a ocupação do solo com as vias estruturais de transporte público.

Parágrafo único. Os planos e os projetos urbanísticos deverão ser elaborados conforme a necessária integração entre o sistema de mobilidade e o sistema de uso e ocupação do solo, considerando-se a capacidade de suporte dos componentes dos sistemas de mobilidade.

LIVRO II
DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
TÍTULO I
DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS
CAPÍTULO I
DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DE

PASSAGEIROS

Art. 6º O Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Vargem fica organizado e classificado da seguinte forma:

I - convencional;

II - seletivo;

III - especial.

§ 1º O serviço convencional de transporte é aquele prestado em um ou mais modais, de forma contínua, admitindo-se passageiros em pé, havendo o direito de integração entre linhas, com itinerários fixos ou sob demanda, dentro dos limites de regulamentação específica da Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana, inclusa a prestação dos serviços de comercialização e distribuição de créditos eletrônicos.

§ 2º O serviço seletivo de transporte é aquele prestado de forma contínua, admitindo-se apenas passageiros sentados, sem direito à integração entre linhas, com itinerários fixos ou sob demanda.

§ 3º O serviço especial é aquele regulamentado ou contratado pela municipalidade, apartado da rede de transporte público coletivo da localidade, para o atendimento de segmentos específicos da sociedade ou necessidades temporárias de usuários.

Art. 7º São partes integrantes do Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros do Município de Vargem as infraestruturas mencionadas no artigo 1º, § 3º, desta Lei.

Seção Única

Da Gestão, da Exploração e da Execução dos Serviços

Art. 8º Fica o Poder Concedente autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação do Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros, conforme disposto no artigo 7, V, da Lei Orgânica do Município de Vargem e as demais disposições legais federais.

Art. 9º O Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros será planejado, regulamentado e fiscalizado pelo Poder Concedente, em atendimento às atribuições expressamente definidas nesta Lei e demais obrigações a serem definidas em edital e contrato próprios.

Art. 10. A concessão ou permissão de que trata esta Lei poderá ser precedida de estudos de viabilidade elaborados com base na análise de seus aspectos técnico-operacionais, econômico-financeiros e jurídicos, sem prejuízo da elaboração de outros estudos que se mostrem necessários, a critério da Administração Pública.

Art. 11. A contratação dos Serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes, sem prejuízo da observância das legislações aplicáveis:

I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;

II - definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;

III - alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente;

IV - estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente;

V - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária;

VI - previsão dos requisitos de habilitação dos licitantes, que deverão comprovar sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, bem como a capacidade técnica, admitindo-se, neste caso, a apresentação de atestados de prestação de serviços realizados diretamente pela licitante ou por operador subcontratado, além dos documentos de qualificação econômico-financeira, de acordo com a legislação vigente;

VII - indicação dos direitos e das responsabilidades das partes;

VIII - definição do regime econômico-financeiro da concessão;

IX - descrição dos procedimentos para fixação, reajuste e revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário;

X - legislação aplicável à execução do contrato e especialmente os casos omissos;

XI - incentivo à utilização de créditos eletrônicos tarifários, visando à automação integral da cobrança de passagens.

Art. 12. O contrato de concessão ou permissão para a prestação do Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros poderá ser prorrogado, em observância às melhores práticas regulatórias, para a incorporação de novas tecnologias, serviços e investimentos, garantindo a prestação dos serviços públicos de forma contínua, moderna, eficiente, econômica e escalável a todo o âmbito municipal.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a Administração Pública ficará encarregada de conduzir o processo administrativo relacionado à prorrogação da vigência do contrato de concessão para a prestação do Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros, podendo valer-se do assessoramento de quaisquer organizações do Poder Público.

§ 2º As prorrogações previstas no *caput* deste artigo poderão ocorrer mediante provocação de qualquer uma das partes da relação contratual e estarão sujeitas à discricionariedade da parte contratante.

Art. 13. A prorrogação contratual, a prorrogação antecipada e a extensão contratual ocorrerão por meio de termo aditivo, condicionadas à inclusão de investimentos não previstos no instrumento contratual vigente, com vistas à viabilização da prestação conjunta de serviços, ganhos de escala e escopo derivados do compartilhamento de infraestruturas públicas e aproveitamento de sinergias operacionais.

Art. 14. O termo aditivo referente à prorrogação deverá conter o respectivo cronograma dos investimentos previstos considerando a adequação às melhores práticas regulatórias, incorporação de novas tecnologias, incorporação de serviços e investimentos ao contrato de concessão.

Art. 15. Caberá à Administração Pública apresentar estudo técnico que fundamente a vantagem da prorrogação do contrato de concessão para a prestação do Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros em

relação à realização de nova licitação para o empreendimento, utilizando-se, para tanto, de metodologia já adotada em precedentes bem sucedidos, a qual reflita as melhores práticas regulatórias para fins da análise de custo-benefício da prorrogação.

§ 1º Sem prejuízo da regulamentação da entidade competente, deverão constar do estudo técnico de que trata o *caput* deste artigo:

I - o cronograma dos novos investimentos, quando previstos;

II - as estimativas dos custos e das despesas operacionais;

III - as estimativas de demanda;

IV - a modelagem econômico-financeira e as razões para manutenção ou alteração dos critérios de remuneração;

V - as considerações sobre as principais questões jurídicas e regulatórias existentes;

VI - os mecanismos que demonstrem a mitigação ou resolução do desequilíbrio econômico-financeiro verificado em relação à concessionária;

VII - outros requisitos solicitados pela entidade competente, nos termos da legislação, de acordo com a sua conveniência e oportunidade;

VIII - as garantias que serão concedidas à concessionária como forma de mitigar os riscos contratuais e diminuir os custos a ela associados.

Art. 16. O Poder Executivo poderá conceder garantias no âmbito do contrato de concessão para a prestação do Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros, como forma de mitigar os riscos e diminuir os custos a eles associados.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal poderá agregar serviços associados aos contratos vigentes, observada a sinergia de serviços, economicidade, economia de escala e as disposições dos respectivos instrumentos contratuais, devendo a administração municipal ser responsável pelos encargos técnicos e figurar como interveniente anuente do ajuste.

Subseção I

Das Atribuições do Poder Concedente

Art. 18. Compete ao Poder Concedente, a partir da instrução de processo administrativo próprio, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, quando necessário:

I - planejar, regulamentar e fiscalizar o Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros, definindo-se as características do serviço, tecnologia e tipo dos veículos a serem utilizados, eventuais modalidades de energia de propulsão a serem implementadas, detalhamentos operacionais das linhas a serem operadas, tais como itinerários, frequência, intervalo e tipologia, de acordo com a necessidade dos usuários, em conformidade com a legislação vigente e as normas técnicas aplicáveis, de acordo com regulamentação própria a ser expedida pelo Município;

II - definir o prazo de concessão, bem como sua possibilidade de prorrogação, respeitados os artigos dispostos nesta Lei;

III - definir e regulamentar as categorias para as quais serão utilizados eventual passe de Transporte Público Coletivo de Passageiros, respeitadas aquelas já existentes;

IV - definir a possibilidade ou a obrigação de investimentos da concessionária em obras públicas, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;

V - definir os padrões e indicadores de qualidade e desempenho da prestação dos serviços;

VI - realizar o controle e gestão dos benefícios tarifários vigentes e a serem fixados ao longo da vigência do contrato de concessão, os quais dependerão da indicação da fonte de custeio para tanto;

VII - manter o equilíbrio econômico-financeiro, inclusive por meio da aplicação de reajustes e revisões tarifárias, nos termos estipulados no edital de licitação, contrato de concessão e legislação vigente;

VIII - aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais vigentes;

IX - adotar as medidas necessárias para a priorização viária dos meios de transporte coletivo, regulamentando a utilização das vias públicas e determinando faixas exclusivas para a circulação dos veículos do transporte público coletivo;

X - estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente, inclusive a partir da adoção de medidas que reduzam a quantidade de toneladas de dióxido de carbono emitidas anualmente;

XI - estipular as metas para redução da emissão de dióxido de carbono, de forma progressiva e contínua.

Art. 19. No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo, o Poder Concedente poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados.

Subseção II

Das Atribuições da Concessionária

Art. 20. Constitui obrigação da concessionária prestar o serviço delegado de forma adequada, nos termos da legislação vigente, regulamentos, edital e contrato administrativo.

Art. 21. O Poder Concedente poderá exigir percentual mínimo de veículos movidos por fontes renováveis de energia e/ou a substituição progressiva da frota visando reduzir a emissão de poluentes, ressalvado o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos.

Subseção III

Dos Direitos dos Usuários

Art. 22. São direitos dos usuários do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros de Vargem, sem prejuízo dos demais previstos na legislação vigente:

I - receber o serviço adequado, nos termos da legislação vigente;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais;

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros;

V - usufruir de benefícios tarifários, nos termos da legislação e demais normas vigentes.

§ 1º Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil

compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços;

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

§ 2º Ficam garantidas as gratuidades e os descontos previstos em Lei Federal ou Municipal vigentes, em relação aos benefícios previstos no inciso V deste artigo.

Art. 23. Os demais requisitos e procedimentos para fruição dos benefícios tarifários previstos nesta Lei serão regulamentados, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DA INFRAESTRUTURA DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO
Seção I
Do Sistema de Arrecadação

Art. 24. O sistema de arrecadação tarifária é parte integrante da infraestrutura do transporte coletivo urbano, operado pela concessionária.

Parágrafo único. Cumpre à concessionária, para fins da operacionalização do sistema de arrecadação tarifária, desempenhar diretamente, indiretamente ou por meio de pessoa jurídica criada para esse fim:

I - realizar a venda antecipada de créditos eletrônicos do sistema de arrecadação tarifária, de acordo com os procedimentos e critérios, nos termos de regulamentação específica;

II - gerir a rede de comercialização de créditos eletrônicos, na parcela executada através de terceiros;

III - operar a rede de comercialização de créditos eletrônicos, na parcela realizada diretamente pela concessionária, em lojas e bilheterias próprias e na modalidade embarcada nos veículos;

IV - operacionalizar os pagamentos à concessionária, de acordo com as regras de remuneração a serem estabelecidas nos termos de regulamentação específica, na parcela cuja fonte seja a venda antecipada de créditos;

V - outras atividades relacionadas, definidas em regulamentação específica.

Art. 25. Poderá o Município de Vargem instituir o uso de Bilhete Municipal de Transporte, através de Decreto Municipal, respeitadas as exigências desta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se Bilhete Municipal de Transporte o cartão eletrônico, dotado de processador e memória capaz de receber, transmitir e armazenar informações de crédito, de débito, de cadastro do usuário e demais dados relativos ao serviço.

Art. 26. O Bilhete Municipal de Transporte será utilizado no Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros para o pagamento de viagens nas seguintes categorias:

I - comum: cujos créditos serão adquiridos diretamente pelo usuário;

II - vale-transporte: cujos créditos serão adquiridos pelos empregadores para utilização de seus empregados nos termos da legislação federal vigente;

III - escolar: cujas cotas mensais de créditos serão adquiridas diretamente pelo estudante nos termos da legislação federal e municipal vigentes;

IV - gratuidades: para uso de direito de gratuidades legais nos termos da legislação específica vigente.

Parágrafo único. Compete à Administração Pública criar ou extinguir categorias de cartões do Bilhete Municipal de Transporte, por meio de regulamentação específica.

Art. 27. A integração física e tarifária através do Bilhete Municipal de Transporte será realizada no serviço de transporte público coletivo convencional, previsto nesta Lei, por meio de transferências entre viagens, realizadas dentro de um período de duas horas, mediante o pagamento de tarifa única.

Seção II
Dos Terminais e dos Pontos de Ônibus

Art. 28. Fica o Poder Concedente autorizado a delegar a terceiros, por concessão, a exploração dos bens públicos integrantes da infraestrutura do Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único. Os bens públicos de que trata o *caput*, tais como os terminais e pontos de ônibus, poderão ser concedidos de forma autônoma ou conjugada, para exploração comercial e obtenção de receitas acessórias.

Art. 29. A concessão ou permissão da exploração dos bens públicos integrantes da infraestrutura do Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros poderá ou não ser precedida de obra pública, de acordo com os interesses do poder concedente.

Parágrafo único. A concessão ou permissão precedida de obra pública deverá promover a melhoria urbanística na região do bem a ser explorado.

Seção III
Da Tarifa e da Remuneração da Concessionária

Art. 30. O regime econômico e financeiro da concessão do Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros no Município será estabelecido no respectivo edital e contrato de concessão ou permissão.

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do Poder Concedente.

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se déficit ou subsídio tarifário.

§ 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se superávit tarifário.

§ 5º O Poder Concedente fica autorizado a optar pela adoção de subsídio tarifário, sendo que o déficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte,

dentre outras fontes, instituídos pelo Poder Concedente.

§ 6º O subsidio tarifário nos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros visa assegurar a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão.

§ 7º O valor do subsídio será concedido diretamente pelo Município de Vargem às concessionárias dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros, com periodicidade mensal e corresponderá à diferença entre os valores da tarifa de remuneração calculada e da tarifa pública fixada, multiplicada pelo número de usuários pagantes no mês.

§ 8º Para fins de apuração do valor do subsídio, as concessionárias dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros deverão apresentar mensalmente à Municipalidade relatório indicando o número de usuários pagantes no mês, bem como outras informações estabelecidas através de ato do Poder Executivo.

§ 9º Na ocorrência de superávit tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana.

§ 10. Compete ao Poder Concedente a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

§ 11. Compete ao Poder Concedente a fixação dos níveis tarifários.

§ 12. Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade anual estabelecida no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.

§ 13. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida no edital e no contrato de concessão e deverão:

I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;

II - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários;

III - aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.

§ 14. A concessionária, por sua conta e risco e sob anuência do Poder Concedente, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

§ 15. O Poder Concedente poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

TÍTULO II
DO TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL

Art. 31. O Transporte Público Individual de Passageiros no Município será prestado em veículos de aluguel providos de taxímetro, condicionado a prévia e expressa autorização da Municipalidade, nos termos da legislação e demais regulamentações vigentes.

TÍTULO III
DO TRANSPORTE PRIVADO DE PASSAGEIROS
CAPÍTULO I
DO TRANSPORTE PRIVADO COLETIVO

Art. 32. O Transporte Privado Coletivo de Passageiros do Município de Vargem dar-se-á na modalidade de fretamento, mediante prévia autorização, outorgada pela Municipalidade.

Parágrafo único. A modalidade de fretamento consiste na atividade econômica privada de transporte de interesse do Município, restrita a segmento específico e pré-determinado de passageiros, que não se sujeita às obrigações de universalização, continuidade e modicidade tarifária, sendo prestado de forma contínua ou eventual, a qual será regulamentada por legislação própria.

CAPÍTULO II
DO TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL

Art. 33. O Serviço Especial de Transporte Privado Individual Remunerado de Passageiros, por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede será disponibilizado em Vargem por pessoa jurídica prestadora de serviço de intermediação e será prestado por pessoas físicas ou Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da legislação e demais regulamentações vigentes.

LIVRO III
DO TRANSPORTE DE CARGAS

Art. 34. O serviço de entrega e coleta de cargas, por meio de veículos automotores e motocicletas no Município de Vargem, denominado carga-frete ou moto-frete poderá ser executado mediante a prévia e expressa autorização do Poder Executivo, nos termos da legislação vigente.

LIVRO IV
DAS PENALIDADES

Art. 35. O transporte ilegal e irregular de passageiros será passível das seguintes penalidades, aplicadas separadas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração, nos termos da legislação vigente:

I - penalidades:

a) multa, que poderá variar de 10 UFESP’s a 200 UFESP’s;

b) suspensão ou revogação do documento que autoriza a prestação do serviço;

c) suspensão ou revogação do cadastro de veículo perante o órgão competente;

II - medidas administrativas:

a) retenção, apreensão ou remoção do veículo;

b) recolhimento e apreensão de documentos ou equipamentos;

c) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos usuários ou a correta prestação do serviço.

Parágrafo único. Será concedido o direito ao contraditório e ampla defesa em processo administrativo próprio quando da aplicação das penalidades de suspensão ou revogação.

Art. 36. O não cumprimento das penalidades pecuniárias implicará a suspensão automática do

documento que autoriza a prestação do serviço e do cadastro de veículo para prestação de serviço ou para a operação até o seu adimplemento.

Art. 37. Após o trâmite do regular processo administrativo e decisão final pela aplicação da penalidade de revogação ou no caso dos certificados jamais terem sido concedidos, não serão concedidos novos documentos que autorizam a prestação do serviço ou cadastro de veículo pelo período de cinco anos.

Art. 38. A pena de revogação será aplicada por meio de publicação de resolução pela Secretaria competente, após regular processo administrativo.

Art. 39. Qualquer pessoa, constatando infração aos dispositivos desta Lei, poderá representar às autoridades competentes com vistas ao exercício de seu poder de polícia.

Art. 40. Pelo não cumprimento das demais disposições constantes desta Lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;
II - multa contratual;
III - apreensão do veículo;
IV - afastamento de funcionários;
V - intervenção, no caso de concessão;
VI - rescisão do contrato;
VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Poder Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

Art. 41. A inobservância dos termos desta legislação ou de outras regulamentações emitidas pela Municipalidade por parte da concessionária de Transporte Público Coletivo de Passageiros acarretará a aplicação de outras sanções previstas em ato normativo próprio, incluindo no próprio edital de licitação e contrato administrativo, conforme a gravidade e a reincidência.

LIVRO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. Para fins do disposto na presente Lei, deverão ser observadas as seguintes legislações:

I - Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993;
II - Lei Federal nº 8.987, de 13/02/1995;
III - Lei Federal nº 10.741, de 1º/10/2003;
IV - Lei Federal nº 12.587, de 03/01/2012;
V – Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021.

Parágrafo único. Aplicam-se nas atualizações das concessões do transporte público coletivo de passageiros em vigor e nas novas contratações as hipóteses previstas na Legislação Nacional de Licitações e Contratos e na Lei Federal nº 8.987, de 1995.

Art. 42. As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Vargem, 28 de agosto de 2023
LEODECIO ALVES DE LIMA
Prefeito de Vargem – SP

Registrada e publicada, no átrio e D.O.E.M. da Prefeitura Municipal de Vargem, em 28 de agosto de 2023.
MIGUEL CARDOSO PINTO NETO
Chefe de Gabinete

Decretos

D E C R E T O nº 2.281, de 28 de agosto de 2023

"Dispõe sobre a Autorização de Uso de Bem Público Municipal".

LEODECIO ALVES DE LIMA, Prefeito do Município de Vargem, no uso de suas atribuições legais, em especial as contidas nos artigos 87, I, 'F' e 93, § 2º da Lei Orgânica do Município e considerando o contido no Processo Administrativo nº 733/2023,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica Autorizado o Sr. Divino Ap. da Silva Gonçalves, Rg nº 21.xxx.xxx, CPF nº 155.XXX.XXX-11 o uso do poliesportivo conforme Proc. Adm. nº 733/2023, no dia 22 de outubro de 2023, para o evento descrito no Processo Administrativo.

§1º - O Responsável pelo evento deverá manter e cumprir as condições impostas pela Administração Municipal no processo supramencionado.

Artigo 2º - A presente permissão de uso é outorgada a título precário e gratuito e em caráter pessoal e intransferível, sendo de inteira responsabilidade dos organizadores os danos causados a terceiros e ao Patrimônio Público.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem, 28 de agosto de 2023
LEODECIO ALVES DE LIMA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, no átrio e D.O.E.M. da Prefeitura Municipal de Vargem, em 28 de agosto de 2023.
MIGUEL CARDOSO PINTO NETO
Chefe de Gabinete

Portarias

PORTARIA nº* 3.245 *de 28 de agosto de 2023

Nomeia comissão para análise de pontuação referente ao Processo Seletivo Nº 02/2023 da Secretária de Educação.

LEODECIO ALVES DE LIMA, Prefeito Municipal de Vargem – SP, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, promulgada em 1º de julho de 1993.

RESOLVE, editar a seguinte Portaria:

Art. 1° - Ficam nomeados para comporem grupo de trabalho para análises de pontuação, referente ao Processo Seletivo nº 02/2023, para contratação de PROFESSOR SUBSTITUTO (PEB I) E PROFESSOR DE INCLUSÃO, devido a vacância de Servidor e afastamento médicos, os seguintes servidores municipais:

1. CLAUDIO DONIZETI TAVELLA FILHO

2. ELAINE ALMEIDA CONSTANTE RAMOS DE MOURA
3. ANDREIA MOREIRA DA SILVA SOUZA
4. LARISSA DE SOUZA BRITO
5. LETICIA APARECIDA TAVELLA MANGANELLI

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique-se

Vargem, 28 de agosto de 2023.

LEODECIO ALVES DE LIMA

Prefeito Municipal

Registrada e publicada, no átrio e D.O.E.M. da Prefeitura Municipal de Vargem, em 28 de agosto de 2023.

MIGUEL CARDOSO PINTO NETO

Chefe de Gabinete

PORTARIA nº 3.244 de 28 de agosto de 2023

Nomeia Servidor que especifica.

LEODECIO ALVES DE LIMA, Prefeito Municipal de Vargem – SP, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, promulgada em 1º de julho de 1993.

RESOLVE, editar a seguinte Portaria:

Art. 1° - Fica nomeada para ocupar o Emprego Público de AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL, Ref. E02, mediante aprovação no Concurso Público nº 001/2022, a Sra. **JOSILENE APARECIDA SILVA FERREIRA**, RG Nº 43.xxx.xxx-5, SSP/SP.

§ 1º: A descrição do emprego e requisitos para ocupação são os constantes da Lei Municipal nº 401 de 03 de outubro de 2005 e suas atualizações até a presente data.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique-se

Vargem, 28 de agosto de 2023.

LEODECIO ALVES DE LIMA

Prefeito Municipal

Registrada e publicada, no átrio e D.O.E.M. da Prefeitura Municipal de Vargem, em 28 de agosto de 2023.

MIGUEL CARDOSO PINTO NETO

Chefe de Gabinete

.....

PORTARIA nº 3.246 de 28 de agosto de 2023

Exonera servidor que especifica.

LEODECIO ALVES DE LIMA, Prefeito Municipal de Vargem – SP, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, promulgada em 1º de julho de 1993.

RESOLVE, editar a seguinte Portaria:

Art. 1° - Fica exonerada do emprego comissionado de Agente Político, Secretária de Finanças, a Sra. GISELE ANGELINA CORREDOR**,** portadora do R.G. nº 57.xxx.xxx-7, SSP/SP

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique-se

Vargem, 28 de agosto de 2023.

LEODECIO ALVES DE LIMA

Prefeito Municipal

Registrada e publicada, no átrio e D.O.E.M. da Prefeitura Municipal de Vargem, em 28 de agosto de 2023.

MIGUEL CARDOSO PINTO NETO

Chefe de Gabinete

.....

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E ADEQUAÇÃO DA CRECHE MUNICIPAL LUCAS MORBIDELLI CACIANE.

Nos termos do Artigo 43, Inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações, **HOMOLOGO** a licitação em epígrafe conforme julgamento exarado pela Comissão Permanente de Licitações, bem como demais documentos juntados aos autos. Sendo assim, **ADJUDICO** o objeto do presente certame, a empresa a seguir:

JOÃO BOSCO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - ME

Valor Total: R$ 273.185,93

Vargem, 28 de agosto de 2023.

Republicado por incorreção

LEODÉCIO ALVES DE LIMA

Prefeito Municipal

.....